



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 607902 - AC (2020/0214288-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : BRUNO SILVA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : JOSE AUGUSTO GOMES DA CUNHA
CORRÉU : CELSO NASCIMENTO DE SOUZA
CORRÉU : IRENE LIMA CASTELAN
CORRÉU : MAXIMO DA SILVA NOLASCO
CORRÉU : RUBERLEI SOARES MUNIZ
CORRÉU : ARY MARQUES DA SILVA
CORRÉU : GILSON ROCHA DA SILVA
CORRÉU : ANTONIO IVO DE PONTES
CORRÉU : RENATO REBOUCAS FRANCA
CORRÉU : CESANILDO RIBEIRO MOURA
CORRÉU : GILLIARD MARTINS DA SILVA
CORRÉU : GEDEAO DA SILVA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA AGRAVADA, FRAUDE À LICITAÇÃO, DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS, FALSIDADE IDEOLÓGICA MAJORADA, CRIME DE RESPONSABILIDADE, LAVAGEM DE DINHEIRO E FRAUDE PROCESSUAL MAJORADA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. EXAME DA LEGALIDADE NESTA VIA. POSSIBILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, EVITAR O RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO.

1. Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei n. 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, e que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do *habeas corpus* (HC n. 262.103/AP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de

15/9/2014).

2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático, o que se verificou na hipótese dos autos.

3. Estão presentes os requisitos autorizadores da restrição da liberdade do paciente, conforme demonstrado pelo Tribunal *a quo*. A denúncia ofertada em desfavor do paciente imputou-lhe a prática de um grande número de delitos, de maneira a revelar o desrespeito pelo ordenamento jurídico pátrio e até mesmo com a importante função que exercia, além de ostentar a qualidade de líder de organização criminosa voltada ao desvio de verbas públicas municipais e federais, estava se valendo de sua função de prefeito do município para alterar os fatos investigados, tentando cooptar possíveis testemunhas e amealhar apoio político, mostrando-se, assim, necessário seu afastamento para desarticular o referido grupo criminoso, de maneira a resguardar a ordem pública e econômica, sendo asseverado, ainda, que sua permanência no cargo possibilitaria a reiteração das condutas e a indevida interferência na instrução criminal.

4. Quanto à alegada falta de contemporaneidade entre os fatos supostamente perpetrados pelo paciente e a decisão de aplicação de medida cautelar de afastamento do cargo de prefeito, que foi ratificada pelo Tribunal de origem, é certo que *"as dinâmicas de perpetração e investigação de crimes de responsabilidade e de crimes contra a Lei de Licitações, de caráter mais burocrático, possuem dinâmica temporal diversa de outros crimes, como roubo, tráfico, homicídio. As investigações geralmente partem de conclusões extraídas por órgãos de controle, como tribunais de contas e controladorias, no bojo de procedimentos posteriores, que nunca ocorrem em paralelo aos fatos em apuração, o que gera uma aparente solução de continuidade entre a perpetração de crimes e a imposição de medidas acautelatórias. Esses crimes ocorrem no aparelho burocrático, no bojo de procedimentos administrativos, e só vêm a público após a instauração de outros procedimentos administrativos instaurados para fins de correção e de controle. Ao mesmo tempo, os administradores seguem suas atividades e, se dedicados à malversação de recursos públicos, seguirão constrangendo as práticas da boa administração, que só serão de conhecimento público muito tempo depois"* (HC 567.154/PB, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/6/2020). Assim não há falar em ausência de contemporaneidade no presente caso.

5. A matéria referente ao excesso de prazo não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Importante destacar que na decisão que ratificou os atos praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre e indeferiu o pedido de revogação da medida de afastamento do paciente do cargo de prefeito, proferida em 17/8/2020, o Tribunal *a quo* ressaltou que a questão poderá ser reanalisada após a manifestação do Ministério Público Federal sobre o oferecimento da denúncia.

6. Ordem denegada. Recomendação para que seja reavaliada a medida cautelar de afastamento do cargo de prefeito, após os 90 dias da data da última avaliação, conforme o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal – CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

Joel Ilan Paciornik
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 607902 - AC (2020/0214288-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : BRUNO SILVA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : JOSE AUGUSTO GOMES DA CUNHA
CORRÉU : CELSO NASCIMENTO DE SOUZA
CORRÉU : IRENE LIMA CASTELAN
CORRÉU : MAXIMO DA SILVA NOLASCO
CORRÉU : RUBERLEI SOARES MUNIZ
CORRÉU : ARY MARQUES DA SILVA
CORRÉU : GILSON ROCHA DA SILVA
CORRÉU : ANTONIO IVO DE PONTES
CORRÉU : RENATO REBOUCAS FRANCA
CORRÉU : CESANILDO RIBEIRO MOURA
CORRÉU : GILLIARD MARTINS DA SILVA
CORRÉU : GEDEAO DA SILVA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA AGRAVADA, FRAUDE À LICITAÇÃO, DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS, FALSIDADE IDEOLÓGICA MAJORADA, CRIME DE RESPONSABILIDADE, LAVAGEM DE DINHEIRO E FRAUDE PROCESSUAL MAJORADA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. EXAME DA LEGALIDADE NESTA VIA. POSSIBILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, EVITAR O RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO.

1. Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei n. 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, e que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do *habeas corpus* (HC n. 262.103/AP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de

15/9/2014).

2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático, o que se verificou na hipótese dos autos.

3. Estão presentes os requisitos autorizadores da restrição da liberdade do paciente, conforme demonstrado pelo Tribunal *a quo*. A denúncia ofertada em desfavor do paciente imputou-lhe a prática de um grande número de delitos, de maneira a revelar o desrespeito pelo ordenamento jurídico pátrio e até mesmo com a importante função que exercia, além de ostentar a qualidade de líder de organização criminosa voltada ao desvio de verbas públicas municipais e federais, estava se valendo de sua função de prefeito do município para alterar os fatos investigados, tentando cooptar possíveis testemunhas e amealhar apoio político, mostrando-se, assim, necessário seu afastamento para desarticular o referido grupo criminoso, de maneira a resguardar a ordem pública e econômica, sendo asseverado, ainda, que sua permanência no cargo possibilitaria a reiteração das condutas e a indevida interferência na instrução criminal.

4. Quanto à alegada falta de contemporaneidade entre os fatos supostamente perpetrados pelo paciente e a decisão de aplicação de medida cautelar de afastamento do cargo de prefeito, que foi ratificada pelo Tribunal de origem, é certo que *"as dinâmicas de perpetração e investigação de crimes de responsabilidade e de crimes contra a Lei de Licitações, de caráter mais burocrático, possuem dinâmica temporal diversa de outros crimes, como roubo, tráfico, homicídio. As investigações geralmente partem de conclusões extraídas por órgãos de controle, como tribunais de contas e controladorias, no bojo de procedimentos posteriores, que nunca ocorrem em paralelo aos fatos em apuração, o que gera uma aparente solução de continuidade entre a perpetração de crimes e a imposição de medidas acautelatórias. Esses crimes ocorrem no aparelho burocrático, no bojo de procedimentos administrativos, e só vêm a público após a instauração de outros procedimentos administrativos instaurados para fins de correção e de controle. Ao mesmo tempo, os administradores seguem suas atividades e, se dedicados à malversação de recursos públicos, seguirão constrangendo as práticas da boa administração, que só serão de conhecimento público muito tempo depois"* (HC 567.154/PB, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/6/2020). Assim não há falar em ausência de contemporaneidade no presente caso.

5. A matéria referente ao excesso de prazo não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Importante destacar que na decisão que ratificou os atos praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre e indeferiu o pedido de revogação da medida de afastamento do paciente do cargo de prefeito, proferida em 17/8/2020, o Tribunal *a quo* ressaltou que a questão poderá ser reanalisada após a manifestação do Ministério Público Federal sobre o oferecimento da denúncia.

6. Ordem denegada. Recomendação para que seja reavaliada a medida cautelar de afastamento do cargo de prefeito, após os 90 dias da data da última avaliação, conforme o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal – CPP.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOSE AUGUSTO GOMES DA CUNHA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo n. 1001562-61.2020.4.01.0000).

Extraí-se dos autos que o Ministério Público Estadual denunciou o ora paciente, prefeito municipal da cidade de Capixaba/AC, como incurso no artigo 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13; artigo 89 da Lei n. 8.666/93; artigo 90 da Lei n. 8.666/93; artigo 299, § único, c/c os artigos 29 e 71, todos do CP (por vinte e cinco vezes); artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, c/c os artigos 29 e 71, ambos do CP (por vinte e cinco vezes); artigo 333, *caput*, c/c os artigos 29 e 69, todos do CP (por duas vezes); artigo 1º, *caput*, (núcleos ocultar e dissimular), c/c o § 4º, última figura (praticado por organização criminosa), ambos da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29, do Código Penal; e artigo 347 c/c parágrafo único c/c os artigos 29 e 71, todos do CP (por três vezes) (organização criminosa agravada, fraude à licitação, dispensa de licitação fora das hipóteses previstas, falsidade ideológica majorada, crime de responsabilidade, lavagem de dinheiro, fraude processual majorada). Requereu o *Parquet* estadual a prisão processual, bem como a prisão preventiva do ora paciente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 26/3/2019, deferiu o pedido de desmembramento do processo, mantendo no polo passivo perante aquela Corte apenas o prefeito municipal, ora paciente, bem como, ante a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, como garantia da ordem pública e econômica e por conveniência da instrução criminal, determinou a prorrogação do afastamento da função de Prefeito do Município de Capixaba/AC, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Recebida a denúncia pelo TJ/AC, em 22/5/2019, foi mantido o afastamento do ora paciente do exercício do cargo de prefeito municipal até o encerramento da instrução penal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre declinou de sua competência para processar e julgar a persecução criminal em favor do TRF/1ª Região. Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o ora paciente peticionou requerendo a revogação da medida cautelar que lhe impôs o afastamento do cargo de prefeito do município de Capixaba/AC.

Ato contínuo, a desembargadora relatora ratificou todos os atos praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre e indeferiu o pedido de revogação da medida de afastamento do denunciado do cargo (fls. 28/30).

No presente *mandamus*, sustenta a defesa excesso de prazo para a

manutenção da medida cautelar de afastamento do cargo de prefeito, que perdura a quase 2 anos.

Aponta falta de contemporaneidade entre a decisão ratificada pela Corte de origem e os fatos supostamente perpetrados, que remontam ao ano de 2017.

Diz que manutenção do afastamento do cargo imposto ao paciente é totalmente contrário ao entendimento desta Corte Superior de Justiça, que entende que o prazo da medida cautelar de suspensão do cargo público deve ser razoável.

Alega que o Ministério Público sequer peticionou requerendo a prorrogação do prazo, tampouco informou qualquer fato novo que venha a subsidiar a prorrogação da medida cautelar ora imposta.

Pondera que a prorrogação do afastamento cautelar, além de afrontar diretamente o princípio da presunção de inocência, conduz à hipótese de uma cassação indireta do mandato.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da medida cautelar diversa da prisão, qual seja, afastamento do cargo de prefeito, determinando o retorno do paciente ao mandato de Prefeito do Município de Capixaba/AC.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 253/255. As informações foram devidamente prestadas às fls. 259/262, 266/274 e 282/289.

O Ministério Público Federal em atuação perante esta Corte Superior de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, e no mérito, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado busca-se no presente *writ* a revogação da medida cautelar diversa da prisão, consubstanciada no afastamento do cargo e o retorno do paciente ao mandato de Prefeito do Município de Capixaba/AC.

Inicialmente, impende ressaltar o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que, conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei n. 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, e que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do *habeas corpus* (HC n. 262.103/AP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/9/2014).

No mais, destaco que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, diante da

representação da autoridade policial objetivando a prisão preventiva do ora paciente, entendeu não ser o caso de se decretar a medida extrema, tendo em vista que as medidas cautelares alternativas tais como o afastamento de cargo, a proibição de acesso a determinados locais e ou a proibição de manter contato com determinadas pessoas se revelam de menor ingerência para o fim perseguido de se produzir a prova e garantir a instrução criminal, assim asseverando:

"E dentro dessa perspectiva, deduzo que há fortes indícios nos autos no sentido de que o representado José Augusto está a valer-se de sua função de prefeito do município para alterar os fatos investigados, providenciando a entrega dos materiais já pagos e não entregues, bem como tentando cooptar possíveis testemunhas e amealhar apoio político, conforme se extrai de toda a documentação que instrui a representação, do qual destaco dentre outros, em especial, o depoimento da ex-secretária de saúde do município:

[...]

Escudado na análise da situação fática de que o representado José Augusto esta a aproveitar-se do cargo para atrapalhar as investigações, força concluir imprescindível o afastamento do cargo, de forma a acautelar a ordem pública e assegurar a investigação criminal. Assim, verificada a necessidade de apuração de delitos supostamente cometidos por este, sua permanência no cargo possibilitaria a reiteração das condutas e a indevida interferência na instrução criminal, pelo que deve ser resguardado nesse momento o interesse público.

[...]

Por fim, diante da necessidade de aprofundarem-se as investigações dos delitos descritos na presente representação, a denotar, nesta fase, participação ou autoria dos representados (prefeito, secretário e dois empresários), de todo pertinente a busca e apreensão domiciliar nos endereços indicados às fls. 61/62, bem assim a arrecadação e acesso ao conteúdo dos celulares e comunicações existentes em computadores e documentos armazenados em dispositivos eletrônicos dos investigados.

Por esta forma, ante a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, determino o imediato afastamento do representado José Augusto Gomes da Cunha da função de Prefeito do Município de Capixaba-AC, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como imponho-lhe a proibição de ter acesso, pessoalmente ou por interposta pessoa, à sede da prefeitura daquele município, assim como dos prédios em que funcione quaisquer secretarias municipais ou depósito pertencente àquele município.

[...]

Por fim, determino que os representados se

abstenham de manter contato, por qualquer meio, seja diretamente, por interposta pessoa ou por utilização de quaisquer meios de comunicação, com as testemunhas Bruna Kalyne Moraes de Souza; Zunete Maia Matos; Ary Marques da Silva; Edna Maria Guimarães Maia e Irene Lima Castelan.

Em razão de haver, conforme alhures explanado, fortes indícios de materialidade e autoria dos delitos imputados aos representados, defiro a busca e apreensão domiciliar nos endereços constantes às fls. 61/62, assim como autorizo a arrecadação e acesso ao conteúdo dos celulares e comunicações existentes em computadores e documentos armazenados em dispositivos eletrônicos dos investigados" (fls. 188/191).

Posteriormente, o TJ/AC, deferindo o pedido do *Parquet* estadual, determinou o desmembramento do processo, mantendo no polo passivo perante aquela Corte apenas o prefeito municipal José Augusto Gomes da Cunha, ora paciente e, conforme anteriormente decido, indeferiu o pleito de decretação da prisão preventiva, determinando, contudo, a prorrogação do afastamento do paciente da função de Prefeito do Município de Capixaba/AC, pelo prazo máximo de 60 dias. Esses foram os argumentos:

"Conforme dito em linhas pretéritas, tudo está a demonstrar que, ao menos num juízo sumário de cognição, o retorno do denunciado ao comando do executivo municipal poderá incorrer em indubitável prejuízo à investigação em andamento, tendo em vista que este terá novamente o controle da máquina pública daquela municipalidade, pondo em risco, inclusive eventual ressarcimento ao erário.

Decerto que, uma vez de volta ao cargo de prefeito, nada obstará que os mesmos atos ilícitos se repitam, pondo em risco a ordem pública e econômica, bem como a conveniência da instrução penal, porquanto como chefe do executivo mirim poderá se voltar contra as testemunhas que depuseram e expuseram as práticas ilícitas perpetradas pelo representado e pela ORCRIM investigada.

Nesse compasso, em se verificando a necessidade de apuração de delitos supostamente cometidos pelo representado, o retorno ao cargo não só poderá facilitar a reiteração das condutas ora identificadas no relatório das investigações realizadas pela Autoridade Policial, como poderá permitir a indevida interferência na instrução criminal, pelo que deve ser resguardado o interesse público nesse momento.

Escudado nessa situação fática, é de se concluir imprescindível a manutenção do afastamento do cargo, de forma a acautelar a ordem pública e econômica e assegurar a investigação criminal" (fls. 199/200).

Com a verificação de que parte das verbas desviadas tinham origem federal, o feito foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A desembargadora federal relatora, em recente decisão, datada de 17/8/2020, ratificou todos os atos praticados pela Justiça Estadual e indeferiu o pedido de revogação da medida de afastamento do paciente do cargo de prefeito, sob os seguintes fundamentos:

"INDEFIRO o pedido de revogação da medida de afastamento do denunciado do cargo de prefeito do município de CAPIXABA/AC, nos termos da decisão pela qual foi ela decretada e mantida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na qual foi consignado que o prefeito denunciado e afastado ostentava a qualidade de líder de organização criminosa voltada ao desvio de verbas públicas municipais e federais, mostrando-se necessário seu afastamento para desarticular o referido grupo criminoso, de maneira a resguardar a ordem pública e econômica do referido município.

Com efeito, a denúncia ofertada em desfavor do denunciado (e de outros corréus sem prerrogativa de foro nesta Corte) imputou-lhe a prática de um grande número de delitos, previstos eles nos art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93; art. 299, parágrafo único, c/c 29 e 71, todos do CP (por vinte e cinco vezes); art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c arts. 29 e 71, ambos do Código Penal (por vinte e cinco vezes); art. 333, caput, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal (por duas vezes); art. 1º, caput, c/c § 4º, ambos da lei 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal; e art. 347 c/c parágrafo único e arts. 29 e 71, todos do Código Penal (por três vezes); de maneira a revelar o seu desrespeito pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como destemor e vilipêndio às penalidades cominadas pelas referidas normas penais, que não se mostram hábeis a inibir a suposta atuação criminosa do denunciado, mostrando se necessário o uso da força coercitiva do estado (força em potência).

Lado outro, a contemporaneidade da medida é marcada pela necessidade de impedir a dilapidação do patrimônio público pelo denunciado, revelada concretamente sua propensão pelo elevado número de episódios delituosos a ele imputados, bem como de resguardar a instrução criminal, tendo em vista a colaboração de alguns munícipes com as investigações, que correm sérios riscos de serem submetidos a retaliações caso o alcaide retorne a comandar a administração municipal.

Aliado a tudo isso, verifico que o denunciado está afastado do cargo de prefeito do município de CAPIXABA/AC desde o dia 17/08/2018, tendo assumido a gestão do referido município o seu vice-prefeito. Faltam pouco mais de 04 (quatro) meses para o fim do mandato para qual foi o denunciado eleito.

Nesse contexto, entendo que o retorno do denunciado à administração do município de CAPIXABA/AC poderá atentar contra a ordem pública e econômica do referido ente federativo, na medida em que causará verdadeiro tumulto à administração atual do município, que já vem atuando por aproximadamente 02 (dois) anos.

O interesse público seria seriamente afetado caso submetida a referida municipalidade a um processo de transição política quando faltam pouco mais de 04 meses para o fim do mandato do denunciado e quando já iniciado o processo eleitoral no âmbito municipal.

Desse modo, MANTENHO, por ora, o afastamento do denunciado do cargo de prefeito do município de CAPIXABA/AC, nos termos das decisões proferidas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com os presentes acréscimos, sem prejuízo do reexame da questão após a manifestação do Parquet Federal sobre a denúncia ofertada em desfavor do paciente e suas decorrências" (fls. 29/30).

Sabe-se que, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal – CF, a fundamentação das decisões judiciais constitui elemento absoluto de validade e, conseqüentemente, caracteriza pressuposto de eficácia. Dessa forma, decisões carentes de fundamento devem ser expurgadas do ordenamento jurídico por afrontarem determinação constitucional.

A inserção das cautelares alternativas no direito brasileiro deu-se por meio da Lei n. 12.403/2011 para fortalecer a ideia de subsidiariedade processual penal, princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos gravosas.

Dessa forma, a doutrina sinaliza que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem-se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático. Cabe destacar, aqui, os ensinamentos de Aury Lopes Jr. em seu livro de Direito Processual Penal, 13ª edição, pag. 674, publicado em 2016:

"São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, não podendo, sem eles, serem impostas. (...). A medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação".

No caso em apreço, a Corte Federal foi clara ao demonstrar o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*.

O primeiro consubstanciado em resguardar a instrução criminal, tendo em vista que o paciente estava aproveitando-se do cargo para atrapalhar as investigações, bem como para preservar a ordem pública e econômica do município, somado ao fato de que o paciente ostentava a qualidade de líder de organização criminosa voltada ao desvio de verbas públicas municipais e federais, mostrando-se necessário seu afastamento para desarticular o referido grupo criminoso.

Já o segundo requisito foi preenchido pelo oferecimento da denúncia, na qual foram imputados ao paciente os delitos tipificados no artigo 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13; artigo 89 da Lei n. 8.666/93; artigo 90 da Lei n. 8.666/93; artigo 299, § único, c/c os artigos 29 e 71, todos do CP (por vinte e cinco vezes); artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, c/c os artigos 29 e 71, ambos do CP (por vinte e cinco vezes); artigo 333, *caput*, c/c os artigos 29 e 69, todos do CP (por duas vezes); artigo 1º, *caput*, (núcleos ocultar e dissimular), c/c o § 4º, última figura (praticado por organização criminosa), ambos da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 29, do Código Penal; e artigo 347 c/c parágrafo único c/c os artigos 29 e 71, todos do CP (por três vezes) (organização criminosa agravada, fraude à licitação, dispensa de licitação fora das hipóteses previstas, falsidade ideológica majorada, crime de responsabilidade, lavagem de dinheiro e fraude processual majorada).

Preenchidos e efetivamente demonstrados os requisitos autorizadores da restrição à liberdade do indivíduo, passa-se à avaliação da medida imposta no caso concreto.

Nesse ponto, destaco a doutrina capitaneada pelo eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ que, ao discorrer sobre a finalidade das cautelares alternativas, avalia a discricionariedade do Juízo singular, sempre norteadas pelo apregoado no art. 282 do Código de Processo Penal – CPP. *In verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Quizá uma das maiores dificuldades na aplicação das novas cautelas pessoais seja a de decidir, ante as especificidades do caso concreto, qual (ou quais) das providências indicadas no artigo 319 melhor servirá(ão) para atender às exigências cautelares.

A lei deixa ao juiz uma prudente margem de discricionariedade, regrada, todavia, por critérios indicados no artigo 282 do CPP. (...)

Feita essa ressalva, é de dizer que, ao se examinarem as medidas cautelares diversas da prisão arroladas no artigo 319 do CPP (com o acréscimo da cautela indicada no artigo 320), percebe-se que algumas delas fazem referência ao fim a que se propõem, enquanto outras nada dizem a respeito.

É possível, então, fazer uma correlação entre cada uma das medidas cautelares diversas da prisão e os respectivos fins a que se dirigem (...) Daí porque PACELLI DE OLIVEIRA (2011, p. 26) conclui que, "desde que mantida a vinculação da fundamentação da cautelar às finalidades genéricas de sua concessão (artigo 282, I e II, CPP), nada impedirá a aplicação de qualquer uma delas, mesmo quando afastada da definição legal de seu objetivo. Entendimento contrário, além de conduzir a grave retorno a um arcaico positivismo legalista, em que se vê o legislador como ser onipotente e incapaz de erros ou limitações, poderá justificar o incremento e a preferência pela prisão preventiva, sempre que uma finalidade cautelar não estiver contida na respectiva definição legal" (in Prisão Cautelar - Dramas, princípios e alternativas, Ed. JusPODIVM, Salvador, 2018, págs. 217/221).

Imperioso citar, ainda, Pacelli de Oliveira quanto ao tema, pois seu entendimento demonstra a importância do binômio necessidade-adequação como norte ao magistrado na aplicação do direito:

"Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal. E ambas as perspectivas se reúnem no já famoso postulado, ou princípio (como prefere a doutrina), da proporcionalidade. (...).

Então, o juízo de proporcionalidade na aplicação das medidas cautelares deverá também se orientar por tais perspectivas, e, de modo mais sensível, naquelas atinentes à proibição do excesso da adequação da medida" (in Curso de Processo Penal, Ed. Atlas, São Paulo, 2016, págs. 506/507).

Vê-se, portanto, que o próprio texto dos incisos do art. 319 do CPP indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação que o levou a escolher cada uma das medidas, sem que isso configure descumprimento do art. 93, inciso IX, da CF/88.

Dessa forma, da análise dos autos, a imposição da medida cautelar de

afastamento do paciente do cargo de prefeito do Município de Capixaba/AC, não se mostra desarrazoada ou desproporcional ao caso concreto.

Conforme demonstrado pelo Tribunal *a quo*, a denúncia ofertada em desfavor do paciente imputou-lhe a prática de um grande número de delitos, de maneira a revelar o desrespeito pelo ordenamento jurídico pátrio e até mesmo com a importante função que exercia, além de ostentar a qualidade de líder de organização criminosa voltada ao desvio de verbas públicas municipais e federais, estava se valendo de sua função de prefeito do município para alterar os fatos investigados, tentando cooptar possíveis testemunhas e amealhar apoio político, mostrando-se, assim, necessário seu afastamento para desarticular o referido grupo criminoso, de maneira a resguardar a ordem pública e econômica, sendo asseverado, ainda, que sua permanência no cargo possibilitaria a reiteração das condutas e a indevida interferência na instrução criminal.

Corroborando este entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. APRECIÇÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

[...]

II - O afastamento do cargo público, no caso de prefeito municipal, impõe fundamentação concreta apta a evidenciar a necessidade de utilização da medida extrema.

III - In casu, a r. decisão que determinou o afastamento encontra-se devidamente fundamentada no risco de reiteração da conduta delitiva verbis: o "alegado envolvimento dos denunciados em tratativas e fraudes licitatórias que beneficiariam a empresa Viaplan Engenharia Ltda, em troca de vantagens indevidas, revela a impossibilidade de permanência nos cargos, de forma a acautelar a ordem pública.

Verificada a necessidade de apuração de delitos supostamente cometidos pelos denunciados, sua permanência nos cargos possibilitaria a reiteração das condutas e a indevida interferência na instrução criminal, devendo-se resguardar nesse momento o interesse público".

Ordem denegada (HC 312.016/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/5/2015).

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CAPUT, CP). PECULATO-APROPRIAÇÃO (ART. 312, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, CP). CONCUSSÃO (ART. 316, CAPUT, CP). MEDIDAS

CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. MEDIDA CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Apresentada fundamentação concreta para determinar o afastamento da função pública, evidenciada na lesividade e complexidade dos fatos apurados, bem como na multiplicidade de pessoas envolvidas, além do grande proveito econômico e o tempo de duração da conduta, e das testemunhas do processo serem servidores públicos subordinados ao paciente e à sua esposa, não há ilegalidade na aplicação da medida cautelar.

2. Matérias não apreciadas pela instância de origem não podem ser conhecidas diretamente por este Tribunal superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instâncias.

3. Habeas Corpus denegado (HC 590.462/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/8/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. NEGATIVA DE AUTORIA E CAUSA DIRIMENTE. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE OUTRAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. LEGALIDADE. DELITOS COMETIDOS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As teses de negativa de autoria e da existência de causa dirimente (inexigibilidade de conduta diversa) não podem ser enfrentadas na estreita via do habeas corpus, e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que esta apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária). O tópico vinculado à possibilidade do exercício de outras funções administrativas representa inovação recursal e por isso não será conhecido. Recurso parcialmente conhecido.

2. A Lei 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, mediante decisão fundamentada e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade,

resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Considerando que os delitos supostamente praticados estão diretamente relacionados aos cargos públicos ocupados pelos recorrentes, não se constata qualquer mácula na decisão que determinou a suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, do CPP).

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (RHC 85.859/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/2/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

[...]

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ACUSADA QUE NÃO TERIA SE APROPRIADO DE VERBAS PÚBLICAS, TAMPOUCO INSERIDO CONSCIENTEMENTE DADOS FALSOS EM CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A RÉ TERIA SE ASSOCIADO DOLOSAMENTE AOS DEMAIS CORRÉUS PARA A PRÁTICA DE CRIMES DE FALSIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

[...]

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

AFASTAMENTO DA RECORRENTE DO CARGO PÚBLICO OCUPADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRÁTICA CRIMINOSA RELACIONADA COM A FUNÇÃO DESEMPENHADA.FUNDADO RECEIO DE

INTERFERÊNCIA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. No caso dos autos, estando-se diante de prática criminosa que guarda relação direta com o cargo público exercido pela recorrente, e havendo o fundado receio de que a sua permanência no cargo pode interferir na instrução criminal e ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, inexistente qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na imposição da medida cautelar em questão.

2. Recurso improvido (RHC 56.495/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/5/2015).

Quanto à alegada falta de contemporaneidade entre os fatos supostamente perpetrados pelo paciente e a decisão de aplicação de medida cautelar de afastamento do cargo de prefeito, que foi ratificada pelo Tribunal de origem, valho-me da judiciosa observação acerca do tema proferida pelo Excelentíssimo Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, nos autos do HC 567.154/PB, Sexta Turma, DJe 30/6/2020, em caso análogo ao presente, *in verbis*:

"Além disso, é preciso destacar que a perpetração e a investigação de crimes de responsabilidade e de crimes contra a Lei de Licitações, de caráter mais burocrático, possuem dinâmica temporal diversa de outros crimes, como roubo, tráfico, homicídio, por exemplo. As investigações geralmente partem de conclusões extraídas por órgãos de controle, como tribunais de contas e controladorias, no bojo de procedimentos posteriores, que nunca ocorrem em paralelo aos fatos em apuração, o que gera uma aparente solução de continuidade entre a perpetração de crimes e a imposição de medidas acautelatórias.

Esse crimes ocorrem no aparelho burocrático, no bojo de procedimentos administrativos, e só vêm a público após a instauração de outros procedimentos administrativos instaurados para fins de correição e controle.

Ao mesmo tempo, os administradores seguem suas atividades e, se dedicados à malversação de recursos públicos, seguirão constrangendo as práticas da boa administração, que só serão de conhecimento público muito tempo depois.

É intuitivo, assim, que não há falar em falta de contemporaneidade entre o afastamento do cargo de prefeito em 2020 por fatos ocorridos em 2013, 2014 e 2015.

Compreender de forma diversa, inclusive, poderia gerar a consequência prática de que nenhum prefeito seria alcançável pelas medidas cautelares durante a vigência do seu mandato, tornando completamente ineficaz a previsão

de cautelares na persecução penal. Essa não me parece a melhor exegese, razão pela qual entendo não caracterizada a falta de contemporaneidade.

Pondero que, embora o afastamento de um prefeito democraticamente eleito seja grave, a prisão cautelar seria ainda mais impactante. Considerada a necessidade de resguardo da ordem pública, mostra-se proporcional afastar o agente do mandato por fatos ocorridos em 2013, 2014 e 2015".

Assim, não há falar em ausência de contemporaneidade entre o afastamento do cargo de prefeito em 2018 por fatos ocorridos em 2017.

Por fim, a matéria referente ao excesso de prazo não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONCUSSÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO (ART. 319, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). ADMISSIBILIDADE DO WRIT, NA HIPÓTESE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **TESE DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.**

1. Segundo o entendimento desta Corte, é admissível a impetração de habeas corpus para impugnar a imposição da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, prevista no inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, já que, em caso de descumprimento das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva, conforme previsto nos arts. 312, parágrafo único, e 282, § 4.º, ambos do CPP. Precedentes.

2. Hipótese em que a Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Serra/ES deferiu o requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual para decretar a medida cautelar de afastamento da Paciente do cargo de Vereadora e da função de Presidente da Câmara Municipal de Serra/ES, mediante fundamentação idônea, a partir de elementos concretos extraídos dos autos.

3. "Demonstrado o nexo entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente, além de sua imprescindibilidade para evitar a continuidade da utilização indevida do cargo e mandato, encontra a medida aplicada amparo justamente na finalidade de evitar-se a reiteração delitiva, não havendo falar-se, portanto, em ausência de fundamentação" (HC 392.096/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe

27/04/2018). *Precedentes.*

4. A tese de que o afastamento do cargo público deve observar o prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impossibilita a sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. *Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem* (HC 464.864/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2018).

Importante destacar que na decisão que ratificou os atos praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre e indeferiu o pedido de revogação da medida de afastamento do paciente do cargo de prefeito, proferida em 17/8/2020, o Tribunal *a quo* ressaltou que a questão poderá ser reanalisada após a manifestação do Ministério Público Federal sobre o oferecimento da denúncia.

Ante o exposto, voto pela denegação da ordem de *habeas corpus*, recomendando a reavaliação da medida cautelar de afastamento do cargo de prefeito, após os 90 dias da data da última avaliação, conforme o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0214288-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 607.902 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01000220420198010000 01003012420188010000 1000220420198010000
10015626120204010000 1003012420188010000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO SILVA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : JOSE AUGUSTO GOMES DA CUNHA
CORRÉU : CELSO NASCIMENTO DE SOUZA
CORRÉU : IRENE LIMA CASTELAN
CORRÉU : MAXIMO DA SILVA NOLASCO
CORRÉU : RUBERLEI SOARES MUNIZ
CORRÉU : ARY MARQUES DA SILVA
CORRÉU : GILSON ROCHA DA SILVA
CORRÉU : ANTONIO IVO DE PONTES
CORRÉU : RENATO REBOUCAS FRANCA
CORRÉU : CESANILDO RIBEIRO MOURA
CORRÉU : GILLIARD MARTINS DA SILVA
CORRÉU : GEDEAO DA SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PETER RODRIGUES FERNANDES (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54254255145261443881@ 2020/0214288-2 - HC 607902